

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2019

Apensado: PL nº 3.471/2023

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critérios relacionados à designação de nome de pessoa a trecho de via. A proposição pretende acrescentar à referida lei dispositivos para restringir a iniciativa parlamentar às homenagens relativas à unidade da Federação pela qual o parlamentar foi eleito, bem como exigir que o homenageado tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade federativa abrangida pelo trecho de via.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.471, de 2023, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a mesma norma legal para estabelecer requisitos procedimentais relacionados à comprovação de apoio local às homenagens, mediante consultas e audiências públicas ou manifestação expressa das Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas vinculadas às regiões abrangidas pela designação.



A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é de prioridade.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, em 8 de abril de 2026, parecer pela aprovação das proposições na forma de substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critérios relacionados à designação de nome de pessoa a trecho de via. A proposição pretende acrescentar à referida lei dispositivos para restringir a iniciativa parlamentar às homenagens relativas à unidade da Federação pela qual o parlamentar foi eleito, bem como exigir que o homenageado tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade federativa abrangida pelo trecho de via.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.471, de 2023, que altera a mesma norma legal para estabelecer requisitos procedimentais relacionados à comprovação de apoio local às homenagens, mediante consultas e audiências públicas ou manifestação expressa das Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas vinculadas às regiões abrangidas pela designação.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, em 8 de abril de 2026, parecer pela aprovação das proposições na forma de substitutivo, que reuniu integralmente os conteúdos dos dois projetos.

A Lei nº 6.682, de 1979, já estabelece que a designação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via somente poderá recair sobre fato histórico ou nome de pessoa falecida que tenha prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Trata-se, portanto, de



homenagem de caráter excepcional, cujo mérito já se encontra delimitado pelo próprio texto legal.

No âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 1/2026 recomenda que projetos dessa natureza sejam instruídos com prova clara de concordância da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal correspondente, de modo a assegurar respaldo e legitimidade locais à homenagem proposta.

Nesse contexto, entende-se que o Projeto de Lei nº 3.471, de 2023, apensado, aperfeiçoa adequadamente o procedimento legislativo ao transformar em exigência legal critérios que já vêm sendo adotados pela própria Comissão de Cultura como parâmetro de análise das homenagens dessa natureza. A exigência de consultas e audiências públicas ou de manifestação expressa do Poder Legislativo local ou regional reforça a participação social e assegura maior legitimidade às denominações aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, não se mostram adequadas as alterações constantes do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019.

A restrição segundo a qual o parlamentar somente poderia apresentar proposição referente à unidade da Federação pela qual foi eleito não se revela compatível com a própria natureza do mandato parlamentar federal. Embora eleito por determinado Estado, o Deputado Federal exerce mandato de representação nacional, inexistindo fundamento suficiente para limitar sua iniciativa legislativa nesses termos. Além disso, as exigências de respaldo local previstas no projeto apensado já constituem mecanismo adequado e suficiente para assegurar a pertinência regional da homenagem, independentemente da origem federativa do autor da proposição.

Também não se mostra necessária a exigência de que o homenageado tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação abrangida pelo trecho de via. O próprio caput do art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, já delimita o alcance material das homenagens ao exigir relevante serviço prestado à Nação ou à Humanidade. Ademais, os mecanismos de consulta e manifestação local previstos no apensado Projeto



de Lei nº 3.471, de 2023, também já permitem aferir a adequação cultural e social da homenagem em relação à localidade envolvida.

Em razão disso, entende-se que o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes deve ser rejeitado, uma vez que incorpora integralmente os dispositivos do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, cuja manutenção não se mostra conveniente.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.471, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

